



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06508/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo

Objeto: Obras Públicas, exercício de 2014

Ex-prefeito: Derivaldo Romão dos Santos

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DE FOGO – OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2014 - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 – PENDÊNCIAS DE ESCLARECIMENTO E DOCUMENTOS QUANTO ÀS OBRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE VÁRIAS RUAS DA CIDADE (TP 06/2014) E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO (CONVITE 22/2014). ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, SOB PENA DE MULTA.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00035/2019

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao exame das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo, durante o exercício de 2014, tendo como responsável o ex-prefeito Derivaldo Romão dos Santos.

Em seus apontamentos iniciais, fls. 5/32, a Auditoria informou que foram inspecionadas *in loco*, em 11 a 12/05/2015, as obras realizadas, no total de R\$ 1.352.567,32, equivalente a 60,97% dos dispêndios da espécie, a saber:

ITEM	OBRA	CONVÊNIO OU REPASSE	RECURSOS			VALOR PAGO EM 2014
			FEDERAIS	ESTADUAIS	PRÓPRIOS	
01	Terraplenagem e pavimentação de várias ruas da cidade – TP 06/2014	-	-	-	461.732,76	456.903,54
02	Terraplenagem e pavimentação de várias ruas da cidade – TP 09/2014	-	-	-	542.340,68-	128.402,12
03	Recuperação de várias ruas – Convite 22/2014	-	-	-	150.631,76-	83.980,19
04	Construção de parque linear – TP 08/2013				683.281,47	683.281,47
SUB-TOTAL						1.352.567,32
TOTAL PAGO EM 2014						2.218.311,46
PERCENTUAL DAS OBRAS INSPECIONADAS						60,97%

Na mesma manifestação, anotou as seguintes irregularidades:

1. Terraplenagem e pavimentação de várias ruas da cidade – TP 06/2014:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06508/15

- 1.1. retenção de encargos sociais e impostos abaixo do devido em relação aos seguintes empenhos: 1872 (glosa de R\$ 19.239,06) e 2278 (glosa de R\$ 973,67);
 - 1.2. excesso por serviços pagos e não executados, no total de R\$ 9.968,21;
 - 1.3. serviços executados sem cobertura contratual, uma vez que o total medido superou o valor total contratado; e
 - 1.4. não apresentação de cópia das ART, do edital da licitação, projetos básico, boletins de medição de nº 02 a 06 do empenho 1872 e nº 02 a 04 do empenho 2276, e planilhas orçamentárias do 1º e 2º Termos Aditivos.
2. Terraplenagem e pavimentação de várias ruas da cidade – TP 09/2014:
- 2.1. retenção de encargos sociais e impostos abaixo do devido em relação aos seguintes empenhos: 3028 (glosa de R\$ 4.145,51) e 3322 (glosa de R\$ 919,31);
 - 2.2. excesso por serviços pagos e não executados, no total de R\$ 9.968,21;
 - 2.3. medição de quatro ruas pavimentadas em comparação com o quantitativo efetivamente pago em 2015 apresenta discrepância em relação aos auferidos pela Auditoria, devendo ser objeto de inspeção em 2016;
 - 2.4. não apresentação de cópia das ART, do edital da licitação, projetos básico, boletins de medição de nº 02 e 03 do empenho 3028 e nº 02 do empenho 3322 e planilha orçamentária do 1º Termo Aditivo.
3. Serviços de recuperação da pavimentação em diversas ruas da cidade – Convite 22/2014:
- 3.1. emissão de quatro medições com montante superior ao total contratado, referentes aos empenhos 1475, 2774, 3092 e 3497, caracterizando prestação de serviços sem cobertura contratual;
 - 3.2. inconsistência entre o valor total empenhado e o valor global contratado, correspondente a R\$ 14.468,10, capitulada como glosa, já que não houve justificativa plausível para tal despesa; e
 - 3.3. não apresentação de cópia das ART, do edital da licitação, projetos básico, bem como termo de recebimento provisório ou definitivo da obra.
4. Construção do parque linear – 1ª etapa – TP 08/2013:
- 4.1. Não apresentação dos documentos de liquidação da despesa, atinentes aos boletins de medição 02 a 09 (empenho 1562), 02 e 03 (empenho 2104) e boletim de medição do empenho 3027, devendo ser, portanto, glosada as despesas de R\$ 445.960,65 (empenho 1562), R\$ 30.824,00 (empenho 2104) e R\$ 57.337,81 (empenho 3027); e
 - 4.2. ; não apresentação das ART, do edital da licitação, e planilhas orçamentárias do 1º e 2º Termos Aditivos, capitulada como glosa, no montante de R\$ 175.450,87.
5. Georeferenciamento das obras:
- 5.1. Pendências em diversas - Irregularidade no cumprimento da Resolução Normativa RN TC 05/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06508/15

Regularmente citado, o Sr. Derivaldo Romão dos Santos apresentou defesa por meio do Documento TC 48244/15 (fls. 41/936).

Ao analisar os argumentos e documentos apresentados, a Auditoria lançou o relatório de fls. 940/943, mantendo as seguintes irregularidades:

Terraplenagem e pavimentação de várias ruas da cidade – TP 06/2014 – não apresentação de memória de cálculo que justificasse o excesso pago de R\$ 9.968,21, nem tão pouco aditivo de preço com justificativa técnica.

Serviços de recuperação da pavimentação em diversas ruas da cidade – Convite 22/2014 - não apresentação de memória de cálculo que justificasse o excesso pago de R\$ 14.469,10, nem tão pouco aditivo de preço com justificativa técnica.

Construção do parque linear – 1ª etapa – TP 08/2013 – esta obra não teve seu custo apropriado à época da inspeção que deu origem ao relatório inicial de fls. devido a indisponibilidade de documentação na prefeitura.

O Processo foi encaminhado ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 01720/2016, fls. 370/376, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pela:

- 1) **REGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Município de Pedras de Fogo, em relação às obras analisadas do exercício de 2014, ressalvadas aquelas em que foram constatados excessos de pagamentos;
- 2) **APLICAÇÃO** da multa prevista no art. 10 da Resolução Normativa RC TC n.º 05/2011, pela insuficiência das informações inseridas no Sistema GeoPB;
- 3) **REMESSAS DOS AUTOS À AUDITORIA (DECOPE)**, para análise do saneamento das omissões de informações constantes no sistema GeoPB;
- 4) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para que o Prefeito Constitucional do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, REELEITO, adote as providências cabíveis para enviar a esta Corte os documentos que afastem os [pretensos] excessos pagos e as correspondentes planilhas com a justificativa técnica, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, dentre outras conseqüências;
- 5) **REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO**, pela Auditoria Especializada em Engenharia, para fins de apuração se as falhas na obra do Parque Linear foram efetivamente sanadas; e
- 6) **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às execuções de obras e prestação de informações aos sistemas pertinentes, para não incorrer nas mesmas irregularidades apontadas.

Atendendo a solicitação do Auditor subscritor do relatório de análise de defesa, o Relator determinou o envio do processo à Auditoria para a realização de diligência in loco, especificamente quanto a obra de construção do parque Linear.

Em relatório de complementação de instrução, fls. 951/952, após diligência realizada no município, o DEA manteve o entendimento do relatório anterior da análise da defesa, 940/943,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06508/15

informando que, no tocante a obra de construção do Parque Linear, não se constatou irregularidade nos pagamentos efetuados.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, através de cota, fls. 955/959, ratificou o Parecer Ministerial de nº 01720/16, exarado às fls. 946/949, exceto quanto ao item 5, haja vista já efetuada a respectiva inspeção in loco.

PROPOSTA DO RELATOR

Havendo pendências quanto às obras de terraplenagem e pavimentação de várias ruas da cidade – TP 06/2014, e serviços de recuperação da pavimentação em diversas ruas da cidade – Convite 22/2014, Relator, acompanhando o entendimento do Parquet, propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que assinem o prazo de 30 dias ao prefeito de Pedra de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, para que apresente esclarecimentos e documentos quanto às irregularidades remanescentes relativamente às seguintes obras: (a) terraplenagem e pavimentação de várias ruas da cidade – TP 06/2014 (não apresentação de memória de cálculo que justificasse o excesso pago de R\$ 9.968,21, nem tão pouco aditivo de preço com justificativa técnica); e (b) serviços de recuperação da pavimentação em diversas ruas da cidade – Convite 22/2014 (não apresentação de memória de cálculo que justificasse o excesso pago de R\$ 14.469,10, nem tão pouco aditivo de preço com justificativa técnica), sob pena de multa, dentre outras conseqüências.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 06508/15, que tratam da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo, durante o exercício de 2014, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em ASSINAR o prazo de 30 dias ao prefeito de Pedra de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, para que apresente esclarecimentos e documentos, quanto às irregularidades remanescentes relativamente às seguintes obras: (a) terraplenagem e pavimentação de várias ruas da cidade – TP 06/2014 (não apresentação de memória de cálculo que justificasse o excesso pago de R\$ 9.968,21, nem tão pouco aditivo de preço com justificativa técnica); e (b) serviços de recuperação da pavimentação em diversas ruas da cidade – Convite 22/2014 (não apresentação de memória de cálculo que justificasse o excesso pago de R\$ 14.469,10, nem tão pouco aditivo de preço com justificativa técnica), sob pena de multa, dentre outras conseqüências.

Publique-se e intime-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de abril de 2019.

Assinado 22 de Abril de 2019 às 08:30



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2019 às 14:26



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2019 às 08:11



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 22 de Abril de 2019 às 08:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:30



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO